



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05956/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Vieira Neto

Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC N.º 01/2017 – PEQUENO EXCESSO NA REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELO CHEFE DO PARLAMENTO – MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE LAPSOS TEMPORAIS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa, com pequeno dano mensurável ao erário, enseja, além da imputação de débito e da cominação de penalidade, a regularidade com ressalvas das contas, em que pese o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00286/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2017, *SR. ANTÔNIO VIEIRA NETO*, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05956/18

3) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que, diante do pequeno valor envolvido, votou pela exclusão da responsabilização pecuniária, *IMPUTAR* ao Chefe do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Antônio Vieira Neto, CPF n.º 350.263.837-34, débito na quantia de R\$ 568,80 (quinhentos e sessenta e oito reais, e oitenta centavos), correspondente a 11,87 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao excesso remuneratório percebido.

4) Também por maioria, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, 11,87 UFRs/PB, aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Administrador do Parlamento de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Antônio Vieira Neto, CPF n.º 350.263.837-34, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 10,43 UFRs/PB.

6) Por unanimidade, *ASSINAR* lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 10,43 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Antônio Vieira Neto, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de maio de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05956/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05956/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Antônio Vieira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, ano de 2017, fls. 145/148, onde evidenciaram as seguintes irregularidades: a) pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais na importância de R\$ 4.827,34; e b) recebimento de excesso remuneratório pelo Chefe da Casa Legislativa no valor de R\$ 568,80.

Ato contínuo, após a intimação do Presidente do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 149, o Sr. Antônio Vieira Neto apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 182/192, onde alegou, em síntese, que a base utilizada para o cálculo das obrigações securitárias levou em consideração parcelas indevidas e que a remuneração do Gestor da Câmara ficou abaixo do limite de 20% (vinte por cento) do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM II desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa e das informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 203/206, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 704.541,16; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 704.540,64; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 10.530.729,36; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 480.206,00 ou 68,16% dos recursos repassados – R\$ 704.541,16.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM II verificaram que: a) exceto o Chefe da Edilidade, os demais membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 382.000,00, correspondendo a 2,82% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 13.526.966,50), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05956/18

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 576.221,92 ou 3,26% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 17.650.422,60), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte de Contas consideraram sanada a eiva pertinente ao pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais na soma de R\$ 4.827,34 e mantiveram a mácula respeitante ao excesso remuneratório percebido pelo Presidente da Casa Legislativa no valor de R\$ 568,80. Ademais, destacaram a necessidade de observância do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 pela Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 209/211, pugnou, sumariamente, pela: a) regularidade das contas em apreço; b) imputação de débito ao Sr. Antônio Vieira Neto na importância de R\$ 568,80, em razão da percepção de excesso remuneratório; e c) envio de recomendações à atual gestão no sentido de observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como às disposições contidas no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 212/213, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de maio de 2018 e a certidão de fl. 214.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, consoante análise dos técnicos deste Areópago de Contas, fls. 145/148, fica evidente que a remuneração anual do Presidente da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, R\$ 81.600,00, correspondeu a 20,14% do valor destinado no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao montante da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00 (12 X R\$ 33.763,00), ultrapassando, deste modo, a raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Carta Magna, R\$ 81.031,20 (20% x R\$ 405.156,00). Portanto, a quantia de R\$ 568,80 (R\$ 81.600,00 – R\$ 81.031,20) deve ser imputada ao Sr. Antônio Vieira Neto.

Cumprir observar que esta metodologia de cálculo levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05956/18

Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, com espeque na população do Município (art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado.

Assim, diante da transgressão a disposição normativa, com dano mensurável ao erário, decorrente da conduta do Administrador da Casa Legislativa durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Antônio Vieira Neto, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 500,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do mesmo ano, sendo a mencionada autoridade enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Por outro lado, não obstante as incorreções acima transcritas, fica patente que as mencionadas impropriedades, em razão do pequeno valor envolvido, compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*. Na verdade, os procedimentos desconformes caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, excepcionalmente, o julgamento regular com ressalvas das contas, em que pese o disposto no art. 16, inciso II, da mencionada Lei Orgânica do TCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05956/18

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Antônio Vieira Neto.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *IMPUTE* ao Chefe do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Antônio Vieira Neto, CPF n.º 350.263.837-34, débito na quantia de R\$ 568,80 (quinhentos e sessenta e oito reais, e oitenta centavos), correspondente a 11,87 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao excesso remuneratório percebido pelo Presidente da Edilidade.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, 11,87 UFRs/PB, aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Administrador do Parlamento de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Antônio Vieira Neto, CPF n.º 350.263.837-34, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 10,43 UFRs/PB.

6) *ASSINE* lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 10,43 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Antônio Vieira Neto, não repita a irregularidade apontada no relatório dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05956/18

peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 21 de Maio de 2018 às 07:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2018 às 12:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL